

VERIFICADOR INDEPENDENTE NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA BRASILEIRO: CONTEXTO, ANÁLISES E QUESTÕES PARA REFLEXÃO

Caio José de Oliveira Alves¹
Clarissa Emanuela Leão Lima²

Resumo

O presente artigo analisa a proposta do Ministério de Minas e Energia para a criação e atuação do Verificador Independente no segmento de distribuição de energia elétrica brasileiro, segundo o órgão com o objetivo de reduzir assimetrias informacionais, fortalecer a governança regulatória e garantir maior confiabilidade dos dados utilizados na fiscalização e formulação de políticas públicas. A metodologia consistiu em exame da Nota Técnica nº 12/2025, da minuta normativa correlata e das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 201/2025, complementado por análise teórica à luz das boas práticas regulatórias e experiências internacionais. Os resultados indicam que a proposta busca inserir o VI como camada adicional de verificação, com escopo voltado à aferição da qualidade do fornecimento, monitoramento de indicadores e integração tecnológica, mas enfrenta desafios relacionados à definição do problema regulatório, riscos de sobreposição de competências com a ANEEL, custos sistêmicos e governança de dados. Conclui-se que a efetividade do VI depende de desenho institucional robusto, implementação gradual e realização prévia de Análise de Impacto Regulatório, assegurando clareza sobre o novo agente setorial, coordenação com a ANEEL e salvaguardas contra fragmentação regulatória.

Palavras-chave: Verificador Independente; Regulação; Setor Elétrico; Governança.

Abstract

This article analyzes the proposal by Brazil's Ministry of Mines and Energy to provide and regulate the Independent Verifier in the electricity distribution segment, which, according to the Ministry, aims to reduce informational asymmetries, strengthen regulatory governance, and ensure greater reliability of data used for oversight and public policy formulation. The methodology consisted of examining Technical Note No. 12/2025, the related draft regulation, and contributions received during Public Consultation No. 201/2025, complemented by theoretical analysis based on regulatory best practices and international experiences. The results indicate that the proposal seeks to introduce the Independent Verifier as an additional verification layer, with a scope focused on assessing supply quality, monitoring performance indicators, and technological integration, but faces challenges related to defining the regulatory problem, risks of overlapping competencies with ANEEL, systemic costs, and data governance. It concludes that the effectiveness of the Independent Verifier depends on a robust institutional design, gradual implementation, and prior Regulatory Impact Analysis, ensuring clarity regarding the new sectoral agent, coordination with ANEEL, and safeguards against regulatory fragmentation.

Key words: Independent Verifier; Regulation; Power Sector; Governance.

1. Introdução

A Nota Técnica nº 12/2025/DPSE/SNEE (NT 12) do Ministério de Minas e Energia (Ministério ou MME) propõe discutir diretrizes para a contratação e atuação do Verificador Independente (VI) nas concessões e permissões de distribuição, com a finalidade de aprimorar a governança, a transparência, a eficiência regulatória e a segurança jurídica, elevando a credibilidade dos dados que subsidiam a regulação, a fiscalização e a formulação de políticas públicas. O desafio apontado pelo Ministério decorre da necessidade de criação de mecanismos robustos de controle e acompanhamento do sistema de distribuição, para garantir o cumprimento dos padrões de qualidade e atendimento aos requisitos contratuais. Para atender a esse desafio, o MME propõe a criação de camada de verificação independente para validação de informações críticas que subsidiam o monitoramento contratual e as decisões regulatórias e de política pública.

A NT 12 destaca que o papel do VI é fundamental para apoiar o Poder Concedente no monitoramento do cumprimento de programas federais de universalização e a execução de ações voltadas à inclusão energética, como a redução de perdas não técnicas e a regularização do serviço em áreas de vulnerabilidade socioeconômica com independência. Esse tipo de atividade – do VI, – como a NT 12 aponta, já ocorreria no setor rodoviário desde 2025, conforme regulado pela Agência Nacional Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro (Agenersa), que contratou a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) como verificador e certificador independente. Tal atuação reduziria a assimetria de informações entre o Poder Concedente e as concessionárias das respectivas áreas. A nível internacional, destacou-se o Reino Unido e a Nova Zelândia, que adotam a contratação de VI pelo *Office of Communications* (Ofcom) e para a avaliação da empresa de transmissão de energia *Transpower* no ciclo regulatório de 2020 a 2025, respectivamente.

Dessa forma, o MME conclui a NT 12 expondo que as principais escolhas são: (i) inserção do VI ser compulsório ou facultativo e aplicável a todas as concessões ou a grupos específicos; (ii) forma de repasse dos custos do VI, com a assunção dos custos pela concessionária e garantia de reequilíbrio econômico-financeiro; (iii) forma de contratação; e (iv) escopo de atuação. Como principais riscos, apontou-se a perda da neutralidade, imparcialidade e independência técnica do VI em relação à concessionária, ausência de agentes que em condições de desempenhar tais funções, apontando que eventual aumento tarifário decorrente não seria risco, mas consequência direta da medida.

Nesse sentido, foi apresentada proposta de minuta normativa para regular o tema, onde se estabelece as regras e procedimentos para contratação e atuação do VI (art. 1º). Prevê-se que o VI deverá ser neutro, independente e imparcial tanto à concessionária – que o contratará (art. 2º) – quanto em relação à ANEEL (art. 1º, §1º). Para a contratação do VI, a concessionária deverá realizar chamamento público, com duração de 30 dias, com base em termo de referência que será disponibilizado pelo MME em até 120 dias da publicação da norma que regulará o tema. A minuta propõe que o critério de seleção seja técnica e preço (art. 2º, §2º), e, adicionalmente aos critérios da Portaria nº 111/2025¹, experiência em interoperabilidade de dispositivos *Internet of Things* (IoT), integração de sistemas via *Application Programming Interface* (API), monitoramento de indicadores e inteligência artificial aplicada (art. 2º, §2º, I).

A minuta prevê que as relações jurídicas entre a concessionária e o VI serão regidas por contrato de direito privado, em observância às condições estabelecidas no contrato de concessão e à regulamentação setorial vigente (art. 3º) e o contrato que será celebrado será submetido à aprovação do poder concedente (art. 3º, §1º). Além de estabelecer quais serão as cláusulas mínimas do contrato, já se estabelece que ele deverá durar 10 anos, vedada a prorrogação (art. 3º, §2º e 3º) e somente poderá ser rescindido unilateralmente pela concessionária em hipóteses específicas, como perda de requisitos contratuais ou regulamentares de qualificação mínima do VI (art. 6º).

O art. 5º da minuta normativa define os escopos de atuação do VI, abrangendo atividades essenciais para aferição da qualidade e continuidade do fornecimento de energia elétrica (inciso III), incluindo a eficiência na recomposição do serviço após eventos climáticos extremos. Prevê também a verificação dos indicadores de duração (DEC) e frequência (FEC) das interrupções percebidas pelos usuários, com análise detalhada dos expurgos aplicados, critérios de elegibilidade, documentação comprobatória e impacto nos indicadores, culminando na emissão de relatório técnico fundamentado (inciso IV). Além disso, estabelece a delimitação de áreas com severas restrições ao combate às perdas de energia e à inadimplência (inciso V), bem como outras atribuições voltadas à governança e transparência regulatória. O parágrafo único impõe à concessionária a obrigação de assegurar ao VI condições físicas e materiais para

o exercício de suas competências, incluindo integração de sistemas com acesso direto à base

¹ A Portaria Normativa MME nº 111/2025 estabeleceu diretrizes gerais para a digitalização gradual das redes e do serviço de distribuição de baixa tensão, criando o contexto de modernização sobre o qual se discute a verificação independente e a rastreabilidade dos dados setoriais.

de dados operacionais e infraestrutura de medição avançada, de forma automatizada e segura, garantindo rastreabilidade independente dos dados.

Portanto, propôs-se o VI como forma de garantir a neutralidade e imparcialidade quanto a verificação do atendimento à parâmetros regulatórios pelas concessionárias. Não foram apontados eventuais custos relacionados à iniciativa, tampouco eventuais sinergias com competências já sob titularidade da ANEEL e pelas próprias concessionárias, conforme se exporá adiante.

2.1 Manifestação dos *Stakeholders*

No âmbito da Consulta Pública, constam na página oficial que foram recebidas pelo MME 28 contribuições, encontrando-se entre elas concessionárias, conselhos de consumidores, associações setoriais, empresas especializadas e autores individuais, sobretudo atuantes no segmento de distribuição. Quanto à inserção do VI, registraram-se posições que defendem a compulsoriedade universal (ex.: Houer e A. Gaspar), para evitar assimetrias entre concessionárias. Em sentido oposto, apontou-se a não aplicabilidade por suposta inconstitucionalidade, como sustentado pela ABRADÉE, respaldada por parecer do jurista Marçal Justen Filho. Outros agentes, como a CPFL e a ABRACE, sugerem cautela, apontando que é preciso maior aprofundamento do tema para compreensão da sua necessidade ou não para o setor elétrico brasileiro, de preferência, com a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

Nessa linha, vários agentes apontam ser necessário maior aprofundamento na proposição do VI, para verificar sua real necessidade e eventual duplicidade de competências frente àquelas atribuídas, por força de lei (Lei nº 9.427/1996), à ANEEL. Aponta-se que existem normativos setoriais, a exemplo das Regras e Procedimentos de Distribuição (PRODIST), que atribuem às distribuidoras regras para verificação dos parâmetros de qualidade, os quais, inclusive, são verificados por auditores independentes no âmbito da ISO 9001.

A criação de novo agente com competências semelhantes ao VI também foi apontada sob a perspectiva de custos, pois várias contribuições - sobretudo as dos conselhos de usuários – as quais apontam que a ANEEL é remunerada via Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) para tal competência. Logo, para os conselhos de usuários, criar o VI significaria onerar novamente o consumidor, que já paga para que a ANEEL fiscalize os serviços de distribuição. Já outros agentes apontaram que seria necessário prever o reequilíbrio

econômico-financeiro, considerando que o ônus com tais agentes não está previsto nos contratos de concessão.

Ainda sobre custos, diversas contribuições chamam a atenção para a vagueza com que a NT 12 tratou o tema, que precisaria ter sido melhor abordado, inclusive à luz de precedentes que, ainda que alguns agentes considerem não diretamente comparáveis, poderiam servir como referências. A Superintendência de Mineração e Energias Renováveis – SUMER, órgão da estrutura da Secretaria de Planejamento (SEPLAN) do Estado do Piauí, propôs que a TFSEE fosse usada para remunerar o VI, proposição que, conforme a CPFL aponta, demanda cautela, uma vez que essa taxa foi criada por lei específica - a Lei nº 9.427/1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.410/1997 - e, por força da Constituição Federal (art. 167, IV) e da interpretação do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 41), deve ser direcionada apenas à sua finalidade legal.

Em relação à forma de contratação, parte expressiva das manifestações entende que, conforme reconhecido pelo MME na NT 12, a inexistência de agentes capazes de preencher tais requisitos tornaria inexecutável a realização de chamamento público. Poucas contribuições, a exemplo de A. Gaspar, endossaram a realização de chamamento público para a seleção do VI ou reforçaram sua importância apontando critérios e sugestões de forma.

Quanto ao escopo de atuação, houve posicionamentos que apontaram a validação e verificação aprofundada de DEC/FEC, a verificação da consistência e integridade das informações reportadas e a formulação de recomendações para aprimoramento de processos, bem como apoio à ANEEL em análises imparciais. Por outro lado, houve agentes que apontaram ser prematuro já estabelecer o escopo, sem prévia e adequada caracterização do problema regulatório.

Quanto aos riscos, como vários agentes levantam dúvidas sobre os benefícios relacionados à criação do VI, verifica-se um posicionamento majoritário quanto à existência de riscos que superariam os benefícios, o que evidenciaria a prevalência dos riscos apontados pelo MME. Em específico, ABRADÉE, conselhos de consumidores, CPFL e Celesc apontaram a sobreposição de competências com a ANEEL e fragmentação decisória, pois a recepção de conclusões do VI sem adequada mediação da Agência poderia privatizar funções típicas de fiscalização, multiplicar instâncias e gerar incerteza procedimental. A Volt destaca que o papel do VI deve ser justamente complementar ao da ANEEL, mas o desafio é justamente como garantir isso.

De forma distinta do MME, os agentes entenderam que há risco de pressão tarifária e desafios de modicidade na ausência de comprovação de benefícios líquidos, pois o reconhecimento de custos do VI sem AIR robusta e métricas de desempenho pode resultar em aumento tarifário sem contrapartidas verificáveis. Além disso, apontaram-se fragilidades potenciais na proteção e governança de dados de usuários decorrentes de integrações sistêmicas de grande escala (SCADA, medição e gestão de ativos), exigindo anonimização, trilhas de auditoria, segregação de ambientes e controles de acesso alinhados à LGPD.

2.2 Análise do VI à luz das boas práticas regulatórias

A intenção declarada do MME – elevar a credibilidade dos dados que subsidiam a regulação, a fiscalização e a formulação de políticas públicas – é, em termos de teoria da regulação, consistente com fundamentos clássicos de por que regular, como apresentado por Baldwin, Cave e Lodge (2012). Entre as justificativas técnico-econômicas para intervir, os autores destacam as falhas de mercado por assimetrias de informação e a necessidade de garantir a disponibilidade e a continuidade de serviços essenciais em setores de rede. Como se verifica da NT 12, o VI seria concebido justamente para reduzir tais assimetrias: como instrumento de diminuição de assimetrias informacionais entre regulador, Poder Concedente e concessionárias, com impacto potencial sobre a qualidade da decisão pública, a legitimidade procedimental (abertura, expertise e *accountability*) e a eficiência do regime. A proposta também dialogaria com a agenda contemporânea de “melhor regulação”, que exige dados confiáveis para abordagens baseadas em risco, arranjos de transparência e avaliações sistemáticas de impacto.

Do ponto de vista dos riscos e remédios, os autores recomendam comparar o mercado “com falhas” à regulação “com falhas”, reconhecendo vieses institucionais, custos de implementação, riscos de captura e efeitos indesejados. Aplicando esse teste, a criação do VI no mercado brasileiro impõe perguntas operacionais, tais como: (i) qual déficit informacional se busca corrigir; (ii) quais instrumentos já existentes enfrentam esse déficit; (iii) que arranjo incrementa a qualidade informacional a um custo marginal aceitável; e (iv) como serão medidos os resultados (eficácia, eficiência e impacto tarifário) ao longo do tempo.

O que se percebe, à luz da teoria desses autores, é que, tal como apontado por diversas contribuições, o problema regulatório não parece plenamente delineado na NT 12. Para a proposição de soluções, é preciso apontar o problema com profundidade, evidenciando porque, no arranjo vigente, não é possível sanear a questão. Como apontado por múltiplos agentes, há

coincidência entre as competências legais da ANEEL, como regulador instituído por lei, e para o VI, sendo necessária análise minuciosa das competências da Agência, para verificar em quais eventuais lacunas poderia atuar o VI, ou se tal atribuição de competência se faria via delegação ou celebração de acordo de cooperação, caso aplicável e conforme permitido pela legislação.

É pertinente também avaliar os receios manifestados pelo mercado quanto à incipiência do segmento de verificadores independentes e aos riscos de uma implementação precipitada e não gradual, que poderia resultar em aumento de custos sistêmicos - sobretudo se houver duplicidade de camadas de verificação e sobreposição de escopos com a fiscalização regulatória, – bem como de procedimentos de seleção e contratação inadequados que dissuadam a entrada de potenciais agentes, reduzam a competição e cristalizem estruturas pouco contestáveis, o que pode resultar em VI sob risco de captura informacional e contratual pelo concessionário, especialmente quando a remuneração e o acesso aos dados dependem de assimetrias negociais duradouras. Tais riscos são tipificados na literatura por Baldwin, Cave e Lodge como manifestações de falhas de desenho institucional e de incentivos (principal-agente), exigindo salvaguardas de integridade, mecanismos de auditoria cruzada, governança contratual e avaliação iterativa de custo-benefício e, pelas discussões travadas no âmbito da Consulta Pública, permanecem ainda pouco claros.

À luz da visão de regulação descentralizada de Julia Black (2001), a criação do VI pode ser compreendida como um movimento de descentralização regulatória, caracterizado pela introdução de um novo ator na rede de governança do setor elétrico e pela multiplicação dos responsáveis pela produção de normas técnicas, verificação e *enforcement* informacional, fenômeno que a autora denomina “regulação em muitas salas”. Esse arranjo policêntrico, se bem desenhado, pode gerar ganhos de responsividade e especialização, pois permite que agentes com expertise técnica específica contribuam para a qualidade regulatória e para a redução das assimetrias informacionais que comprometem a efetividade das decisões públicas. No entanto, conforme alerta Black, a descentralização também traz riscos relevantes, como fragmentação institucional, indefinição de papéis e tensões de *accountability*, problemas que foram amplamente apontados pelos participantes da Consulta Pública.

A criação de um agente com competência técnica para fiscalizar a distribuição pode reforçar a credibilidade dos dados e aumentar a legitimidade regulatória, mas, se não houver salvaguardas adequadas, pode resultar em sobreposição de funções com a ANEEL, aumento de custos sistêmicos e vulnerabilidade à captura informacional e contratual, especialmente

quando a remuneração e o acesso aos dados dependem de relações assimétricas com as concessionárias.

Para que essa descentralização seja virtuosa, caso o VI seja criado, será preciso adotar mecanismos de coordenação e procedimentalização, como integração formal do VI aos processos decisórios da ANEEL, padronização metodológica e publicização dos relatórios por eles produzidos, governança robusta de dados com trilhas de auditoria e anonimização, além de implementação gradual acompanhada de mecanismos de *feedback*. Assim, sob a ótica da regulação descentralizada, o VI pode agregar valor como camada adicional de verificação e reforço da legitimidade regulatória, desde que sua atuação seja concebida como complementar, e não substitutiva, às competências legais da ANEEL, e que seu desenho institucional contemple salvaguardas contra os riscos de fragmentação e captura.

À luz das perspectivas teóricas sobre boa regulação, ainda que a criação do VI pareça meritória, o debate atual carece de profundidade para justificar a introdução de um novo agente no setor elétrico. A proposta deve ser confrontada com as obrigações já impostas às concessionárias e com as atribuições legais da ANEEL, análise que não foi devidamente realizada pelo MME na NT 12. A Agência possui competência normativa e fiscalizatória definida em lei, com procedimentos consolidados para instrução, decisão e *accountability*, além de instrumentos que permitem validação e auditoria das informações. Nesse contexto, o VI deve ser concebido como camada adicional e coordenada de verificação, não como substituto, com foco em materialidade e risco, evitando redundâncias, preservando a competência técnica da ANEEL e agregando rastreabilidade aos dados, sobretudo em temas sensíveis como DEC/FEC, expurgos, eventos climáticos e ativos vinculados à base regulatória.

Importa considerar também que o segmento de distribuição já é altamente regulado, com deveres robustos de qualidade, continuidade, planejamento e registro de dados, apoiados em sistemas de gestão e rotinas de auditoria. Qualquer nova obrigação atribuída ao VI deve ser compatibilizada com esses mecanismos para evitar sobreposição e ineficiência.

Do ponto de vista da política regulatória, a experiência comparada e a literatura indicam a necessidade de uma AIR consistente, contemplando: definição clara do problema e dos déficits informacionais; mapeamento de alternativas, como reforço das capacidades da ANEEL, auditorias pontuais, verificação temática, projetos-piloto e eventual adoção plena do VI; estimativa de custos, benefícios e riscos; testes de sensibilidade tarifária e métricas de

desempenho (qualidade dos dados, previsibilidade decisória, tempo de processamento, impacto em indicadores de continuidade); e avaliação dos riscos de mercado (concorrência, barreiras à entrada) e de governança (independência, conflitos, *accountability*). Conforme Baldwin, Cave e Lodge, recomenda-se um incrementalismo inteligente, evitando grandes reformas *ex-ante* e privilegiando aprendizagem, mecanismos de feedback e ajustes graduais.

Em síntese, a proposta do VI se alinha a fundamentos sólidos da regulação ao enfrentar assimetrias informacionais e reforçar a legitimidade decisória. Para gerar valor líquido, contudo, seu desenho deve incorporar uma leitura realista dos riscos institucionais e de mercado, salvaguardas de independência e proteção de dados, coordenação estrita com a ANEEL e um encadeamento procedimental orientado por AIR e implementação gradual. Esse arranjo aumenta a probabilidade de que a “regulação com falhas” do VI seja, ainda assim, superior às alternativas, garantindo confiabilidade dos dados, segurança jurídica e modicidade tarifária.

3. Conclusão

A análise evidencia que a criação do VI é fundamentada na necessidade de mitigar assimetrias informacionais e fortalecer a legitimidade regulatória, mas sua efetividade depende de um desenho institucional robusto. É imprescindível assegurar independência técnica e integração com as competências da ANEEL, evitando sobreposição e fragmentação regulatória.

Em linha com diversas contribuições recebidas pelo MME ao longo da Consulta Pública, a discussão atualmente proposta ainda é incipiente e não seria capaz de levar um arranjo de construção adequada da figura do VI, pois sequer houve delineamento adequado do problema regulatório que se busca resolver. Entende-se que a adoção do VI, ainda que possa ser relevante, caso ocorra, deve ser adotada de forma gradual, precedida por AIR e mecanismos de avaliação contínua, garantindo que os benefícios superem os custos e riscos identificados. Assim, o VI poderia cumprir sua finalidade de ser uma camada adicional de verificação, agregando confiabilidade aos dados e segurança jurídica ao setor elétrico.

Referências

ABRADEE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. Contribuição ao Processo de Consulta Pública nº 201/2025 – MME: discussão

sobre o estabelecimento de regras para a contratação e atuação de Verificador Independente nas concessões e permissões de distribuição de energia elétrica. Brasília, dez. 2025.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. Understanding Regulation: Theory, Strategy, and Practice. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BLACK, Julia. Decentring regulation: understanding the role of regulation and self-regulation in a 'post-regulatory' world. Current Legal Problems, v. 54, n. 1, p. 103-146, 2001.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Nota Técnica nº 12/2025/DPSE/SNEE, de 30 de outubro de 2025. Processo nº 48370.000197/2025-61.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Portaria Normativa nº 111, de 18 de junho de 2025.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Portaria nº 877, de 3 de novembro de 2025. 13 Diário Oficial da União, Brasília, 5 nov. 2025, Seção 1, p. 59.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia Portaria nº 883, de 19 de novembro de 2025. 15 Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 2025, Seção 1, p. 86.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Minuta de Portaria: Verificador Independente nas concessões e permissões de distribuição de energia elétrica. 17 Brasília, 31 out. 2025.

CONCEN – CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL. Contribuição à Consulta Pública nº 201/2025 – MME: diretrizes para contratação de Verificador Independente. out. 2025.

CONCCEL – CONSELHO DE CIDADÃOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA DE POÇOS DE CALDAS. Contribuição à Consulta Pública nº 201/2025 – MME: diretrizes para contratação de Verificador Independente. 30 out. 2025.

CONERGE – CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ENEL-CE. Contribuição à Consulta Pública nº 201/2025 – MME: diretrizes para contratação de Verificador Independente. 30 out. 2025. 20 21

COCEN – CONSELHO DE CONSUMIDORES DA CPFL PIRATININGA. Contribuição à Consulta Pública nº 201/2025 – MME: diretrizes para contratação de Verificador Independente. 30 out. 2025.

GASPAR, André Henrique de Oliveira. Contribuições sobre Verificador Independente na distribuição de energia. 5 dez. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. Parecer jurídico sobre a proposta de criação de Verificador Independente no setor de distribuição. [S.l.]: ABRADÉE, 2025.

PIAUÍ. Superintendência de Mineração e Energias Renováveis – SUMER. Nota Técnica nº 02/2025/SUMER: Análise da CP 201/2025 – Verificador Independente. Teresina, nov. 2025.

VOLT. Contribuições à Consulta Pública MME nº 201/2025: diretrizes e regras para contratação e atuação de Verificador Independente. 33 São Paulo, 5 dez. 2025.